



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553.335 - SP (2019/0380499-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KAREN BEATRIZ ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VALERIA BARBOSA DE LIMA - SP411115
MARINA CECILIA KILL - SP396302
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. PERICULOSIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. Esta Sexta Turma entende, pacificamente, que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social.
2. Não demonstrada a periculosidade concreta da agravada, valendo-se o édito prisional de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, de rigor a manutenção da decisão impugnada, haja vista a não relevante quantidade de droga apreendida - 14 *ependorfs* de cocaína, 17,22g de maconha e 13,83g de crack, perfazendo cerca de 45,05g de entorpecentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553.335 - SP (2019/0380499-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **KAREN BEATRIZ ALVES DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **VALERIA BARBOSA DE LIMA - SP411115**
: **MARINA CECILIA KILL - SP396302**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* em face da decisão monocrática de fls. 81-83, que concedeu a ordem em favor da agravada.

Em suas razões, o *Parquet* sustenta a necessidade da custódia cautelar *em virtude da periculosidade da acusada, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida, bem como pelas circunstâncias da apreensão* (fl. 91).

Assim, requer o provimento do presente agravo, em juízo de reconsideração ou por deliberação colegiada, para anular ou reformar a decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553.335 - SP (2019/0380499-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, o Ministério Público Federal questiona a concessão da ordem que deferiu a soltura da agravada.

A decisão combatida restou assim fundamentada (fls. 82-83):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

De início, destaca-se que a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 32-33):

[...] Consta a apreensão, em poder dos autuados, de relevante quantidade de porções de drogas (**14 eppendorfs de cocaína, uma porção de maconha [17,22g] e 4 porções de crack [13,83g]**) embaladas de forma típica a indicar a destinação à distribuição ou ao comércio, além de objetos (balança de precisão, 29 eppendorfs vazios, saco plástico e valor em dinheiro) normalmente vinculados com a habitualidade da conduta ilícita. Destaque-se a quantidade e a variedade de drogas e as condições em que se deu a apreensão, ao que tudo indica, então, sem contornos de eventualidade. Tudo o que, ademais, evidencia potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes consecutórios, normalmente decorrentes do tráfico e consumo - furtos, roubos, receptações etc.), situação que ocasiona risco à ordem pública e enseja a custódia cautelar (*periculum libertatis* - CPP, art. 312, parte inicial), cuja necessidade não é afetada (ou mitigada) pela primariedade de Karen e pela existência de domicílio certo. Aliás, João Vitor ostenta diversos antecedentes, desde a menoridade, inclusive por tráfico de drogas, sendo reincidente, enquanto João Roberto (devida identificação deles ainda em curso) foi solto há nem uma semana e depois de ter respondido por tentativa de homicídio, mas que acabou desclassificada, contra um agente público de segurança. Por fim, tais fatores revelam a inviabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, sem adequação e insuficientes frente à notória gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos autuados. Nestes termos, converto em preventiva a prisão em flagrante-delito de Karen Beatriz Alves dos Santos e João Vítor da Silva Nascimbem, nos termos dos arts. 282, § 6º, 310, II, e 312, "caput", todos do Código de Processo Penal.

Como adiantado em exame liminar, consta no decreto prisional a quantidade de droga apreendida como fundamento para a prisão preventiva da paciente. Contudo, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois essa quantidade não se mostra expressiva: 14 eppendorfs de cocaína, 17,22g de maconha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 13,83g de crack, perfazendo cerca de 45,05g de entorpecentes.

Esta Sexta Turma entende, pacificamente, que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço desde já a ilegalidade arguída.

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo o *habeas corpus* para a soltura da paciente Karen Beatriz Alves dos Santos, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como se vê, a decisão impugnada apontou a inexpressividade da quantia apreendida de entorpecentes, qual seja, cerca de 45g. O édito prisional, por sua vez, não demonstrou a periculosidade concreta da agravada, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas.

Esta Sexta Turma entende, pacificamente, que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social.

Desse modo, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0380499-2

AgRg no
HC 553.335 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15040908020198260302 22453832220198260000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALERIA BARBOSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : VALERIA BARBOSA DE LIMA - SP411115
MARINA CECILIA KILL - SP396302
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAREN BEATRIZ ALVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KAREN BEATRIZ ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VALERIA BARBOSA DE LIMA - SP411115
MARINA CECILIA KILL - SP396302
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.